TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02180/15

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 1501/2015

1. PROCESSO TC Nº: 02180/15

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Rildete Pereira da Silva Gonçalves.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica II, matrícula nº 08.527-8, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 34 anos, 06 meses e 18 dias

3.1.4. IDADE: 51 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6°, I a IV da EC 41/03, c/c § 5° do art. 40 da CF/88.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 26/11/2014.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial, edição de 23 a 29/11/2014.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Rildete Pereira da Silva Gonçalves, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial